

## **PROCEDIMENTO N.º 7237/2022**

### **REMODELAÇÃO SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO**

#### **CADERNO DE ENCARGOS**

**Serviço de Aprovisionamento  
Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.**

**PROCEDIMENTO N.º 7237/2022**

**CAPÍTULO I.  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º**

**OBJETO**

O contrato tem por objeto a remodelação do serviço de esterilização do Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE (HDFF, EPE), nos termos, quantidades e condições aqui identificadas, bem como nos anexos constantes ao presente caderno de encargos.

**ARTIGO 2.º**

**CONTEÚDO DO CONTRATO**

1. O Contrato a celebrar será constituído pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101º, desse mesmo código.
2. O Contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
  - a) O caderno de encargos e os respetivos anexos indicados na cláusula seguinte;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O projeto de execução;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
  - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos, nomeadamente os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Nos casos de conflito entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

**ARTIGO 3.º**

**ANEXOS AO CADERNO DE ENCARGOS**

Os anexos ao Caderno de Encargos são os seguintes:

- a) Peças escritas;
- b) Peças desenhadas;
- c) Mapa de Designação dos Trabalhos / Quantidades.

#### **ARTIGO 4.º**

##### **DISPOSIÇÕES QUE SE REGEM A EMPREITADA**

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos (CCP);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que os mesmos tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. O diretor de fiscalização da obra pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**

- 1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.
- 2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato terá a duração de 12 meses, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da notificação ao adjudicatário da concessão de visto pelo Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia.
2. A celebração do contrato fica sujeita à concessão do visto referido no número anterior.
3. Os emolumentos inerentes ao visto do Tribunal de Contas constituem encargo do adjudicatário.

#### **ARTIGO 7.º**

##### **INÍCIO DOS TRABALHOS**

1. A data de início dos trabalhos de construção do presente procedimento deve ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após a data da receção da notificação da concessão de visto pelo tribunal de contas.
2. Todos os trabalhos objeto do contrato têm de estar concluídos nos prazos e condições previstos no artigo 19.º.

#### **ARTIGO 8.º**

##### **PROJETO**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Os elementos de projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos de Lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
3. Salvo disposição em contrário, compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do nº 4 da cláusula 16.º bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
4. No final da execução do contrato, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos estes desenhos, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros materiais, desde que aceites pelo dono da obra.

#### **ARTIGO 9.º**

##### **SUBEMPREITADAS**

1. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, independentemente do agente executor, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada nos termos previstos nos artigos 317.º e ss. do CCP, devendo ser apresentada toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
2. A subcontratação está vedada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 317.º e 383.º do Código dos Contratos Públicos.

3. O conjunto de direitos e obrigações de que as partes são titulares não pode ser transmitida a terceiros sem o prévio e expresso consentimento da outra parte.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e elaborados nos termos do disposto no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. Nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os trabalhos da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à daqueles contratos.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito:
  - a) À prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
  - b) À indemnização dos prejuízos que demonstre ter sofrido.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

## **ARTIGO 12.º**

### **PATENTES, LICENÇAS E MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e as responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra vir a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura emitida pelo HDFF, EPE.

## **ARTIGO 13.º**

### **OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro:
  - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos e em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores ou do deficiente comportamento ou falta de segurança das obras, dos materiais, dos elementos de construção ou dos equipamentos;
  - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro todos os custos associados ou decorrentes da celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, da constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA**

## **ARTIGO 14.º**

### **PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. O valor, para efeitos do presente procedimento, que limita o preço contratual, é de 1.029.581,85€ (um milhão vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um euros e oitenta e cinco cêntimos), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

2. Os pagamentos devem ser efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual será devidamente discriminada e justificada, pelo empreiteiro, e emitida após a aprovação do diretor de fiscalização da obra, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto nos artigos 387.º e ss. do CCP.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas.
4. Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês a que o mesmo se refere, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados.
5. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
  - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);
  - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos mesmos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
8. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do HDFF, EPE, o empreiteiro tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326º do CCP e da Lei nº 3/2010, de 27 de Abril, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

## **ARTIGO 15.º**

### **REVISÃO DE PREÇOS**

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio, durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da revisão por fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constantes de Lei.
3. Os diferentes preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada, são incluídos nas situações de trabalhos.
4. Os materiais cujos preços são garantidos podem ser fornecidos ao empreiteiro, direta ou indiretamente, pelo dono da obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, exceto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos e na medida em que o tiver feito.

### **CAPÍTULO III**

#### **OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**

##### **SECÇÃO I**

##### **ARTIGO 16.º**

##### **PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, pelo planeamento e pela coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, pelo planeamento e pela execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas vigentes sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do dono da obra, elaborado na fase de projeto e já patenteado em procedimento;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, pelo planeamento e pela coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4.

2. Cabe ao empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos e técnicos e os equipamentos.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação, pelo empreiteiro ao dono da obra, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação, pelo empreiteiro, de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e a decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea c);
- e) O estudo e a definição, pelo empreiteiro, dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação, pelo empreiteiro, dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos de projeto necessários ao desenvolvimento da obra;



- g) A elaboração e a apresentação, pelo empreiteiro, dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos;
  - h) A aprovação, pelo dono da obra, dos documentos referidos na alínea g);
  - i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
5. O documento previsto na alínea i) do número anterior deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

## **ARTIGO 17.º**

### **PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS**

1. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de receção da notificação da concessão de visto pelo tribunal de Contas, deve o empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de segurança e saúde, o plano definitivo de trabalhos e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada neste caderno de encargos.
2. O plano de trabalhos deve, nomeadamente:
  - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que sejam mobilizados para a realização da obra.
3. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

## **ARTIGO 18.º**

### **MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS**

1. O dono da obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar ao dono da obra nos 10 (dez) dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.
2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceite desde que deles não resulte prejuízo para a obra, nem a prorrogação dos prazos de execução.

3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos.
4. Nos casos em que o empreiteiro deva executar trabalhos de correção de erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo.
5. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas no prazo de 15 (quinze) dias, equivalendo o silêncio à aceitação do novo plano.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja alterado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## **SECÇÃO II**

### **PRAZOS DE EXECUÇÃO**

#### **ARTIGO 19.º**

##### **PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data fixada no plano de trabalhos;
  - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos previstos no plano de trabalhos em vigor;
  - c) Concluir a execução da obra e assegurar a realização da sua receção provisória no prazo de 12 meses a contar da data da sua adjudicação.
2. No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao previsto no plano definitivo de trabalhos em vigor, o empreiteiro é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias ou convenientes à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do Contrato.
3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
4. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

#### **ARTIGO 20.º**

##### **PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, pode o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada, devendo o empreiteiro apresentar novo plano de trabalhos e de pagamentos.
2. Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, ou à execução de trabalhos de correção de erros e omissões, o prazo de execução da

obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP, devendo o empreiteiro apresentar novo plano de trabalhos e de pagamentos que se conforme com os trabalhos em causa.

3. Na falta de acordo quanto à prorrogação do prazo de execução nos casos previstos no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 372.º e 373.º do CCP.

4. Os pedidos de prorrogação referidos nos números anteriores devem ser apresentados até 15 (quinze) dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao empreiteiro, consideram-se automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

#### **ARTIGO 21.º**

##### **MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

1. No caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.

2. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o empreiteiro tenha dado início à execução da empreitada enquanto não tiver afetado à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.

3. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí previsto reduzido a metade.

4. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

5. As multas previstas nos números anteriores podem, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, ser reduzidas a um montante adequado no caso de se mostrarem desajustadas face aos prejuízos efetivos sofridos pelo dono da obra.

#### **SECÇÃO III**

##### **CONDIÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

#### **ARTIGO 22.º**

##### **INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só pode servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

#### **ARTIGO 23.º**

##### **CONDIÇÕES GERAIS DA EMPREITADA**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo que sejam asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no tocante às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do artigo 4.º.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, carecendo a efetiva substituição de autorização expressa por parte do dono da obra, através de adenda ao documento alterado.

#### **ARTIGO 24.º**

##### **ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS**

1. Sem prejuízo do disposto no Programa de Procedimento sobre a identificação de erros e omissões nas peças do procedimento, o empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no projeto e nos demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações do diretor de fiscalização da obra.
2. A falta de cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

#### **ARTIGO 25.º**

##### **ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar, conjuntamente com ela, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

## **ARTIGO 26.º**

### **MENÇÕES OBRIGATÓRIAS E DEMAIS DOCUMENTOS CONTRATUAIS NO LOCAL DOS TRABALHOS**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do presente caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
4. O empreiteiro obriga-se ainda a manter no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

## **ARTIGO 27.º**

### **CAUÇÃO E OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os custos associados à reparação e à indemnização dos prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção ou equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro todos os que estejam associados à celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, ou que dela decorram.
3. A caução prestada para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa de Procedimento, pode ser executada pelo HDFF, E.P.E. sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo por parte do prestador de serviços, de obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
4. A resolução do contrato pelo HDFF, EPE, não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
5. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução.
6. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

## **ARTIGO 28.º**

### **CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**

1. O empreiteiro informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano de trabalhos aprovado.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no artigo 404.º do CCP.

#### **ARTIGO 29.º**

##### **ENSAIOS**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro, as regras de decisão a adotar.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e de as deficiências encontradas serem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com a reparação das mesmas ficarão exclusivamente a cargo do empreiteiro.

#### **SECÇÃO IV**

##### **PESSOAL**

#### **ARTIGO 30.º**

##### **OBRIGAÇÕES GERAIS**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

## **ARTIGO 31.º**

### **HORÁRIO DE TRABALHO**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra e à coordenação de segurança.
2. Os trabalhos realizados fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o diretor de fiscalização da obra o autorize.

## **ARTIGO 32.º**

### **SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. O empreiteiro apresenta, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, apólices de seguro de acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos nas cláusulas seguintes.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

## **SECÇÃO V**

### **SEGUROS**

## **ARTIGO 33.º**

### **CONTRATOS DE SEGURO**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguros previstas na cláusula anterior, nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais devem exigir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus contratados.



3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na cláusula anterior, nas cláusulas seguintes ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
4. As cópias e recibos referidos no número anterior devem ser acompanhados de declarações emitidas pelas seguradoras, nas quais estas, de forma inequívoca, se comprometam a manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como a não as suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas sem conhecimento prévio do dono da obra, o qual terá que ser dado através de carta registada com aviso de receção, com, antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à entrada em vigor da suspensão, anulação e/ou modificação.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção ou na legislação aplicável constituem encargo único exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
7. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobreprémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
9. No caso de a minuta de algumas das apólices previstas nos artigos seguintes não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo dono da obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o empreiteiro suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.

#### **ARTIGO 34.º**

##### **CONTRATOS DE SEGURO**

1. O empreiteiro obriga-se a apresentar, até à assinatura do contrato, apólice do "Seguro de Responsabilidade Civil de Construção Civil/Obras".
2. A apólice de seguro prevista no número anterior deve cobrir todas as perdas e danos de carácter patrimonial e extrapatrimonial causado ao dono da obra ou a terceiros em consequência da execução dos trabalhos objeto do Contrato que sejam imputáveis a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária

#### **ARTIGO 35.º**

##### **DANOS À OBRA**

1. A apólice do seguro previsto na cláusula anterior deve cobrir todas as perdas e danos resultantes de acidentes de construção ou de montagem.



2. Sem prejuízo da cobertura de todos os riscos próprios desta modalidade de seguro, a apólice prevista na cláusula anterior deve incluir as seguintes coberturas adicionais:

- a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
- b) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
- c) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez, terrorismo e sabotagem;
- d) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- e) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- f) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
- g) Danos à propriedade do dono da obra;
- h) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
- i) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
- j) Honorários de técnicos e peritos.

3. O contrato de seguro previsto na cláusula anterior deve ainda contemplar a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na Empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros.

4. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo correspondente ao valor da empreitada, sujeito à revisão final, a qual não pode ultrapassar, em qualquer caso, 25% daquele valor.

## **ARTIGO 36.º**

### **OUTROS SINISTROS**

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o empreiteiro obriga-se igualmente a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo empreiteiro e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

2. O empreiteiro obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação), devendo o capital a segurar ser ilimitado.

3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, nomeadamente bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

4. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no número anterior deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada bem, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada

máquina ou equipamento (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

5. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

##### **ARTIGO 37.º**

##### **REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO**

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro/a Técnico/a.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirma, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por pessoa que aquele indicar para esse efeito, a qual deverá estar habilitada com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. Sempre que, no presente Caderno de Encargos, seja exigida a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro deve entregar ao diretor de fiscalização da obra, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.
9. O empreiteiro deve ainda designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

## **ARTIGO 38.º**

### **REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA**

1. Durante a execução do Contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos.
3. O diretor de fiscalização da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
4. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

## **ARTIGO 39.º**

### **LIVRO DE REGISTO DA OBRA**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo é rubricado pelo diretor de fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo primeiro ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

## **CAPÍTULO V**

### **RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA**

## **ARTIGO 40.º**

### **RECEÇÃO PROVISÓRIA**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, a qual deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a receção provisória da mesma, a receção provisória é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto no artigo 394.º e seguintes do CCP.

## **ARTIGO 41.º**

### **GARANTIA**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 (dez) anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

- b) 5 (cinco) anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
  - c) 2 (dois) anos para defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. No prazo de 2 (dois) meses a contar da data de realização da receção provisória, é elaborada a conta final da empreitada nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e ss. do CCP.

#### **ARTIGO 42.º**

##### **PEÇAS DE RESERVA**

- 1. O empreiteiro obriga-se a fornecer todas as peças de reserva necessárias para o funcionamento de todas as instalações incluídas na obra ao longo de um período de 2 (dois) anos a contar da data da receção provisória.
- 2. As peças referidas no número anterior devem ser intermutáveis, fornecidas de forma referenciada e protegidas para o transporte e para uma armazenagem de longa duração

#### **ARTIGO 43.º**

##### **RECEÇÃO DEFINITIVA**

- 1. No final do prazo de garantia previsto no artigo 40º, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuamente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 44.º**

##### **DEVER DE INFORMAÇÃO**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, sejam ou não de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

#### **ARTIGO 45.º**

##### **PROPRIEDADE INTELECTUAL**

1. O empreiteiro transmite os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais que vierem a ser produzidas em execução do disposto no presente Caderno de Encargos e no Contrato.
2. Os direitos autorais consideram-se transferidos para a titularidade do dono da obra na data em que o suporte documental e/ou, digital das obras criadas lhe for remetido pelo empreiteiro.
3. Pela cessão dos direitos referidos nos números anteriores não é devida qualquer contrapartida para além do preço pago nos termos revistos no artigo 14.º.

#### **ARTIGO 46.º**

##### **CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização prévia e expressa do dono da obra.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos entregues pelo adjudicatário durante o procedimento de formação do Contrato.

#### **ARTIGO 47.º**

##### **RESOLUÇÃO CONTRATO DONO DE OBRA**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - e) Incumprimento pelo empreiteiro das decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- f) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - g) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - h) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
  - i) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a um quarto do prazo de execução da obra;
  - j) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 10 (dez) dias sobre a notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - k) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham prejuízos considerados graves para o interesse público;
  - l) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
  - m) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - n) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

## **ARTIGO 48.º**

### **RESOLUÇÃO CONTRATO EMPREITEIRO**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

- e) Incumprimento pelo dono da obra das decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - f) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
  - g) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
    - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
    - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
  - h) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económicofinanceira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **ARTIGO 49.º**

##### **CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR**

- 1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
- 2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
- 3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
  - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
  - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



## **ARTIGO 50.º**

### **COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte através de carta registada com aviso de receção.

## **ARTIGO 51.º**

### **CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

## **ARTIGO 52.º**

### **AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES**

Fazendo cumprir o Procedimento de Qualidade interno, citamos "PQ.06.4" o qual visa Descrever a avaliação e seleção de Fornecedores, o circuito de compra de um produto/equipamento, sua receção e verificação, bem como, o armazenamento, e conforme deliberação do Conselho de Administração do HDFF, EPE, datada de 24 de fevereiro de 2020, com vista à seleção e avaliação dos Fornecedores Externos, todos os fornecedores serão avaliados numa escala de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 muito bom, considerando os seguintes critérios:

| <b>Critério a considerar</b>                           | <b>Fornecedor</b> |
|--------------------------------------------------------|-------------------|
| Qualidade / Competência técnica do serviço / produto   |                   |
| Capacidade de resposta                                 |                   |
| Cumprimento de prazos                                  |                   |
| Relação preço/qualidade do serviço/produto/equipamento |                   |
| Ser Certificado/<br>Acreditado                         |                   |
| Avaliação final (A / NA)                               |                   |

## **ARTIGO 53.º**

### **FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **ANEXOS:**

- Projeto de execução composto por peças escritas e peças desenhadas